



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/06/22

ITEM Nº133

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

133 TC-003544.989.20-5

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2020.

Presidente: Miguel Moisés Miguel.

Advogado(s): Willian Alves (OAB/SP nº 224.823)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
ATENDIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. OCORRÊNCIAS DE
INSPEÇÃO NÃO COMPROMETEM A BOA ORDEM
DOS COMPROVANTES. RECOMENDAÇÕES.
CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Inspeção da Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 18.12), após notificação¹ (evento 21), o responsável apresentou justificativas (evento 32).

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:

- **Expressiva devolução de duodécimos ao Executivo, o que indica margem para adequação do orçamento do Legislativo.**

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 21 de setembro de 2021 (evento 26).



DEFESA – A devolução de duodécimos ao Executivo decorre da austeridade administrativa do Órgão. No entanto, mesmo diante do aumento da arrecadação, o orçamento do Legislativo foi reduzido para R\$ 3.150.000,00, em 2021, conforme Lei Municipal nº 4.286/2020.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

- O cargo em comissão de Diretor Financeiro e Administrativo não possui características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o estabelecido no artigo 37, V da Constituição Federal.

DEFESA – O fato de o nomeado exercer, também, as funções de tesouraria, demonstra observância ao princípio da economicidade pelo gestor, considerando tratar-se de Câmara de tamanho reduzido. A adequação das atribuições do cargo, assim como a exigência de que seja ocupado por servidor efetivo foram objeto do Projeto de Lei nº 37/2021, já aprovado (evento 32.4).

B.6.1. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- A Câmara não realiza a depreciação dos bens móveis, mantendo no registro o valor de aquisição.

- Constatada divergência entre o valor informado no inventário de bens móveis e o valor registrado em conta específica do Balancete Contábil.

DEFESA – O Órgão reconhece a falha. O Controle Interno noticiou o ocorrido ao atual gestor e empresa especializada foi contratada para regularizar a falha (evento 32.5).

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:

- No site da Câmara, em prejuízo ao princípio da transparência,



não foram disponibilizados documentos e informações relevantes: resoluções e decretos legislativos de 2020, execução orçamentária e financeira, contratos e licitações formalizados no exercício em apreço, folhas de pagamentos dos servidores e Vereadores.

DEFESA – A Câmara vivenciou ano atípico em razão da pandemia causada pela Covid-19, o que impossibilitou que o responsável tivesse tempo para incluir os aludidos documentos e informações no *site* do Legislativo.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- No item “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

DEFESA – O Órgão reconhece a falha e contratou empresa especializada em gestão de patrimônio para correção da impropriedade.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento à recomendação do Tribunal, especificamente quanto ao cargo em comissão de Diretor Financeiros e Administrativo não possuir característica de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o estabelecido no artigo 37, V da Constituição Federal.

DEFESA – Justificativas exposta no Item B.5.1.

Sob o prisma econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** (evento 46.1) não identificou óbices capazes de rechaçar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prestação de contas. Opina pela regularidade, posição igualmente externada por **Chefia de ATJ** (evento 46.2).

Parecer do **Ministério Público** (evento 51) é pela regularidade dos demonstrativos (artigo 33, II, Lei Complementar Estadual nº 709/93), com determinações².

Registro dos julgados precedentes:

| Exercício | Processo | Decisões |
|-----------|--------------------|--|
| 2019 | TC-005196.989.19-8 | Regulares com ressalvas Diário Oficial – 31 de agosto de 2021 |
| 2018 | TC-004855.989.18-2 | Regulares com ressalvas Diário Oficial – 04 de junho de 2020 |

² Determinações propostas por MPC: Item B.1.1 – por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei nº 4.320/1964 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item B.5.1 – providencie a extinção do cargo comissionado de Diretor Financeiro e Administrativo desprovido das características de direção, chefia e assessoramento, em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, V, da Constituição Federal, jurisprudência desta E. Corte e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Item D.1 – dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência (art. 1º, § 1º, da LRF), sobretudo em relação à divulgação de resoluções e decretos legislativos, execução orçamentária e financeira, contratos e folhas de pagamentos dos servidores públicos e vereadores; Itens B.6.1 e D.2 – realize a depreciação dos bens móveis, bem como zele pela fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep, atendendo ao princípio da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, § 1º, da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/64); e Item E.3 – dê atendimento à Lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Exercício | Processo | Decisões |
|------------------|--------------------|--|
| 2017 | TC-005810.989.16-0 | Regulares com ressalvas Diário Oficial – 07 de setembro de 2019 |

É o relatório.

GCECR
FSS



TC-003544.989.20-5

VOTO

A instrução indica equilíbrio orçamentário e financeiro na gerência dos recursos, atenção aos limites fixados às despesas legislativas e conformidade dos registros contábeis e patrimoniais.

O pagamento de subsídios aos Agentes Políticos respeitou os ditames constitucionais. Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício em apreço e os Parlamentares apresentaram suas declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Constatou-se efetivo funcionamento do Controle Interno, com expedição de relatórios periódicos no período analisado.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, despesas de pessoal consumiram 2,78% (R\$ 2.216.556,43) da Receita Corrente Líquida, em atendimento ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)³.

Despendeu o órgão, também, 46,61% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Em observância ao patamar estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da CF/88 (7%)⁵, o total de despesas do Legislativo perfaz 4,50% da receita tributária realizada no exercício anterior.

Por outro lado, as transferências do Executivo à Edilidade somaram R\$ 3.950.000,00, com restituição do equivalente a 29,75% da receita total (R\$ 1.175.084,38), a indicar superestimativa de receitas e inadequado planejamento orçamentário:

| Ano | Previsão Final | Repassados (Bruto) | Resultado | % Repasse | Devolução | % Devolução |
|------|----------------|--------------------|-----------|-----------|------------------|-------------|
| 2016 | 3.629.000,00 | 3.629.000,00 | R\$ - | | R\$ 117.503,48 | 3,24% |
| 2017 | 3.579.400,00 | 3.579.400,00 | R\$ - | | R\$ 398.530,82 | 11,13% |
| 2018 | 3.900.000,00 | 3.900.000,00 | R\$ - | | R\$ 471.084,67 | 12,08% |
| 2019 | 3.950.000,00 | 3.950.000,00 | R\$ - | | R\$ 1.290.438,31 | 32,67% |
| 2020 | 3.950.000,00 | 3.950.000,00 | R\$ - | | R\$ 1.175.084,38 | 29,75% |
| 2021 | 3.150.000,00 | | | | | |

Em suas razões, o responsável pela Câmara aduz que a devolução de duodécimos ao Executivo decorre da austeridade administrativa do Órgão. Alega, também, que mesmo diante do aumento da arrecadação, o orçamento do Legislativo foi

⁴ Art.29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reduzido para R\$ 3.150.000,00, em 2021, conforme Lei Municipal nº 4.286/20⁶.

Neste contexto, é possível relevar, excepcionalmente, a matéria, sem prejuízo de recomendação à Edilidade para que aprimore a elaboração das peças de planejamento, adotando forma mais apropriada de estimar suas receitas, que deverão refletir as reais necessidades do órgão, evitando-se a superestimativa de duodécimos, em observância ao previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às restrições relacionadas ao último ano de mandato, a inspeção atestou o cumprimento dos artigos 21, II⁷, (despesa de pessoal nos 180 dias finais) e 42⁸ (cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁶ Evento 32.3.

⁷ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020). II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

⁸ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: | | | | 2020 |
|--|---------------------|--------------------------|---------|-----------|
| Mês | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | % | Parâmetro |
| 06 | R\$ 2.140.619,27 | R\$ 77.301.828,82 | 2,7692% | 2,7692% |
| 07 | R\$ 2.166.066,71 | R\$ 77.182.621,58 | 2,8064% | |
| 08 | R\$ 2.171.522,79 | R\$ 79.121.810,43 | 2,7445% | |
| 09 | R\$ 2.201.322,82 | R\$ 80.483.316,25 | 2,7351% | |
| 10 | R\$ 2.200.457,93 | R\$ 81.294.009,64 | 2,7068% | |
| 11 | R\$ 2.163.458,58 | R\$ 80.227.636,32 | 2,6967% | |
| 12 | R\$ 2.216.556,43 | R\$ 79.721.596,06 | 2,7804% | |
| Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em: | | | | 0,01% |

| Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de: | | 2020 |
|---|--|----------------|
| Disponibilidade Financeira em 30.04 | | R\$ 166.558,46 |
| (-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04 | | |
| (-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04 | | R\$ 10.568,63 |
| (-) Valores Restituíveis | | R\$ 260,05 |
| Liquidez em 30.04 | | R\$ 155.729,78 |
| Disponibilidade Financeira em 31.12 | | |
| (-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12 | | |
| (-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados | | |
| (-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados | | |
| (-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo | | |
| (-) Valores Restituíveis | | |
| Equilíbrio em 31.12 | | R\$ - |

A falha referente ao quadro de pessoal (B.5.1) foi objeto de satisfatórias justificativas, porém aconselhável o acompanhamento em futuras inspeções.

As demais ocorrências ensejam recomendações para que a Vereança: realize depreciação dos bens móveis (B.6.1); cumpra as determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, em especial quanto à atualização de informações disponibilizadas em seu *site* (D.1); zele pela fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep (D.2); cumpra fielmente os normativos e deliberações desta Corte e evite reincidências dos apontamentos anotados (E.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93⁹, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020.

Determino **quitação ao responsável**, Senhor Miguel Moisés Miguel, na conformidade do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.¹⁰

É como voto.

GCECR
FSS

⁹ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹⁰ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.